

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes submete à apreciação deste Conselho o pedido relativo à dispensa de juros de mora, decorrentes das contribuições em atraso e que lhe são devidas pela empresa jornalística "O Paiz";

CONSIDERANDO que a isenção de pagamento dos juros moratórios, por se tratar de um recolhimento global de contribuições, é um argumento que redundará em prejuízo da pretensão do solicitante, eis que, ao descontar contribuições de seus empregados e não as depositar no tempo hábil, juntamente com a sua parte equivalente em importância, deixou de observar preceito legal expresso, não só do regulamento aprovado pelo Dec. 183, de 28 de dezembro de 1934, como da Lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, e Dec. nº 890, de 9 de Junho de 1936; retendo em seu poder importâncias que eram do Instituto e que deveria render juros pela aplicação legal;

CONSIDERANDO, mais, que corre à empresa jornalística em apreço a obrigação de pagar os juros de retardamento;

CONSIDERANDO, mais, que isentá-la da obrigação legal será abrir máis precedentes, que significa, em última análise, punir os que cumpriram a lei recolhendo, regularmente, as contribuições dos associados e premiar os faltosos;

CONSIDERANDO, também, que a improcedência do pedido, para ser relevada a obrigação de recolher R\$. 2;756;000 (dois centos setecentos e trinta e seis mil réis), equivalente

das contribuições de empregados que ocupavam cargos públicos e que, por esse motivo, não sofreram descontos em seus vencimentos, em favor do Instituto, é matéria já resolvida, como bem esclarece o parecer do Sr. Dr. Procurador do Instituto, n. fls. 11;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, submeter o processo à consideração do Excm. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente

a) José L. Salgado Scarpa              Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 3/1/39.